SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226068 - ES (2026/0134616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS LUCIO NOGUEIRA - ES014053
		DIEGO SCHIMITBERGUE - ES023566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão absolutória, apresentada como revaloração jurídica, exige nova apreciação da credibilidade e da suficiência do conjunto probatório considerado pelas instâncias ordinárias.
2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fático-jurídica impede o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial.
3. O Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade realizado na origem, de modo que a inexatidão quanto ao fundamento então adotado não altera o resultado.
4. Não há ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício quando a pretensão absolutória depende de novo exame das provas.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60701494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f7f1aa9-fc10-4c6e-8c89-54598dbda4c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226068 - ES (2026/0134616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS LUCIO NOGUEIRA - ES014053
		DIEGO SCHIMITBERGUE - ES023566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão absolutória, apresentada como revaloração jurídica, exige nova apreciação da credibilidade e da suficiência do conjunto probatório considerado pelas instâncias ordinárias.
2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fático-jurídica impede o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial.
3. O Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade realizado na origem, de modo que a inexatidão quanto ao fundamento então adotado não altera o resultado.
4. Não há ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício quando a pretensão absolutória depende de novo exame das provas.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 925.030/2026) interposto por J A DA S contra a decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fático-jurídica quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 1.295/1.298), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INSUFICIÊNCIA

Documento eletrônico VDA60701495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 4db7dce2-7b81-4be2-a0b4-c608354fd04d

PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA, LAUDO PERICIAL E MENSAGENS DE TEXTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante requer o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial para absolvê-lo por violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1.312/1.313).

Sustenta que a pretensão envolve apenas revaloração jurídica, pois o laudo pericial, as mensagens e as declarações da genitora não corroborariam o relato da vítima quanto à autoria da conjunção carnal (fls. 1.303/1.311).

Alega, ainda, que a deficiência do cotejo analítico se restringe à alínea *c* do permissivo constitucional e que a decisão de inadmissibilidade aplicou apenas a Súmula 7/STJ, tendo a ausência de cotejo sido reconhecida somente na decisão agravada (fls. 1.311/1.312).

Requer, por fim, que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Marcos Lucio Nogueira, OAB/ES 14.053, e Diego Schimitbergue, OAB/ES 23.566 (fl. 1.313).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável à pena de 18 anos de reclusão, nos autos da Ação Penal n. 5010055-30.2023.8.08.0030, da 4ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES, não comporta reparos.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 1.297/1.298). As razões do agravo regimental não afastam esses óbices.

Segundo o acórdão, o depoimento judicial da ofendida foi firme, detalhado e coerente quanto à prática da conjunção carnal pelo réu em local ermo, após tê-la buscado na escola. A narrativa foi corroborada pelo laudo pericial, que constatou

Documento eletrônico VDA60701495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 4db7dce2-7b81-4be2-a0b4-c608354fd04d

ruptura himenal, e pelas mensagens trocadas entre o acusado e a vítima, indicativas de investidas de conteúdo sexual.

Embora a genitora tenha posteriormente alterado parte de sua versão, confirmou em juízo circunstâncias relevantes, como o envio das mensagens pelo réu, a mudança de comportamento, o medo e o abalo emocional demonstrados pela filha. A ausência de lesões recentes no exame pericial não foi considerada incompatível com o relato, diante do intervalo de aproximadamente 1 mês entre o fato e a perícia. Os depoimentos das testemunhas defensivas, por sua vez, limitaram-se a referências ao bom comportamento social do acusado. Concluiu-se, assim, que a palavra da vítima estava corroborada por elementos periciais, documentais e testemunhais suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas (fls. 357/360).

A defesa pretende atribuir significado probatório diverso ao laudo, às mensagens e às declarações da genitora para concluir que esses elementos não corroboram a autoria da conjunção carnal. Embora apresentada como revaloração jurídica, a pretensão demanda nova apreciação da credibilidade, da força corroborativa e da suficiência do conjunto probatório, com alteração da conclusão fático-probatória firmada pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a própria defesa reconhece que o recurso especial não realizou a comparação estruturada entre o acórdão recorrido e o paradigma e que essa deficiência não pode ser suprida no agravo regimental (fls. 1.311/1.312). Subsiste, portanto, o não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assiste razão à defesa ao afirmar que a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula 7/STJ à divergência por entender que seu exame dependeria de premissas fáticas distintas, sem registrar expressamente a ausência formal de cotejo analítico (fl. 1.256). A inexatidão, contudo, não altera o resultado.

O recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, e o Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pois compete a esta Corte o exame definitivo dos requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60701495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 4db7dce2-7b81-4be2-a0b4-c608354fd04d

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.211.012/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023.

No caso, a decisão agravada constatou diretamente que o recurso especial não demonstrou a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados nem a adoção de soluções jurídicas divergentes acerca da mesma norma federal (fls. 1.230/1.231 e 1.298).

Também não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar providência de ofício. A Corte estadual manteve a condenação com base no depoimento judicial da vítima e nos elementos que considerou corroborativos. Reconhecer a insuficiência dessas provas para individualizar a autoria demandaria novo exame de sua credibilidade e força probatória, o que impede, nos limites apresentados, a constatação de flagrante ilegalidade no acórdão estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 4db7dce2-7b81-4be2-a0b4-c608354fd04d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0134616-4

AgRg no AREsp 3.226.068 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50100553020238080030

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS LUCIO NOGUEIRA - ES014053 DIEGO SCHIMITBERGUE - ES023566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS LUCIO NOGUEIRA - ES014053 DIEGO SCHIMITBERGUE - ES023566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:31
Código de Controle do Documento: D4CB9285-4D8B-467E-BFC3-3D6A2670399A